



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2697305 - RJ(2024/0252962-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVANTE : ALBINO DE SEQUEIRA
AGRAVANTE : ALEXANDRE BATISTA DE SEQUEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : FERNANDA KOPSTEIN MENASCHE
AGRAVANTE : ANA LUCIA TEIXEIRA DIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : DANIEL DIAS JUREMA
AGRAVANTE : CARLINA RODRIGUES DIAS
AGRAVANTE : CLAUDIO CALLAK COELHO
AGRAVANTE : ESMERALDA IRENE DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE : JOÃO MORGADO
AGRAVANTE : JOAQUIM MANUEL DE JESUS ALVES DA COSTA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS MARIEIRO
AGRAVANTE : JOSÉ ROCHA NAVES
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO ALVES DA COSTA
AGRAVANTE : MARIA LUIZA TEIXEIRA MARZULLO
AGRAVANTE : MARILENE DA SILVA MORGADO
AGRAVANTE : OSWALDO DIAS JUREMA
AGRAVANTE : ROSANE BATISTA DE SEQUEIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
FABIANA MARQUES LIMA RAMOS - RJ169829
RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA - RJ186561
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
AGRAVADO : NÃO CONSTA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MODIFICAÇÃO POR CONVENÇÃO PROCESSUAL APÓS PRECLUSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em execução de título extrajudicial fundada em cédulas de crédito bancário, com declínio de competência de São Paulo para o Rio de Janeiro, acordo extrajudicial reconhecendo a competência paulista e manutenção da competência do TJRJ por coisa julgada/preclusão.

3. A Corte de origem manteve a competência do TJRJ e desproveu o agravo de instrumento, assentando que a questão de competência estava atingida pela coisa julgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à transação sobre questões preclusas, interpretação do art. 63, § 4º, do CPC, estabilização da decisão de declínio e validade de convenção processual sobre competência territorial; (ii) saber se houve falta de fundamentação por não enfrentar argumentos sobre cláusula de eleição de foro, concordância das partes e compatibilidade com os arts. 63, 781, I, e 190 do CPC; (iii) saber se a cláusula de eleição de foro superveniente pode prevalecer apesar da preclusão; (iv) saber se a execução pode ser proposta no foro de eleição; (v) saber se é válida a convenção processual atípica para modificar competência territorial; (vi) saber se é válida a transação sobre questões preclusas e acobertadas pela coisa julgada; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a modificação da competência territorial por convenção após a preclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional nem falta de fundamentação, porque o Tribunal local enfrentou de modo claro a preclusão/coisa julgada sobre a competência, sendo insuficiente o mero inconformismo com a solução adotada.

7. A competência territorial já estabilizada por decisão anterior impede modificação por acordo posterior, prevalecendo a segurança jurídica e a preclusão dos atos processuais.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o revolvimento do conteúdo e alcance da decisão pretérita de competência e a reavaliação do acordo superveniente, o que também inviabiliza o conhecimento do dissídio pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara a preclusão sobre a competência. 2. A competência territorial definitivamente julgada não pode ser modificada por convenção processual superveniente. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do alcance da decisão anterior de competência e a reavaliação do acordo, obstando, também, o conhecimento do dissídio.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 63, §§ 1º, 3º e 4º, 781, I, 190, 85, § 11; CC, art. 850; CF, art. 105, III, a, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018; STJ, REsp n. 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017; STJ, REsp n. 1.696.273/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.644.949/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, CC n. 214.030/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda

Seção, julgado em 16/9/2025; STJ, AREsp n. 2.362.452/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2697305 - RJ (2024/0252962-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVANTE : ALBINO DE SEQUEIRA
AGRAVANTE : ALEXANDRE BATISTA DE SEQUEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : FERNANDA KOPSTEIN MENASCHE
AGRAVANTE : ANA LUCIA TEIXEIRA DIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : DANIEL DIAS JUREMA
AGRAVANTE : CARLINA RODRIGUES DIAS
AGRAVANTE : CLAUDIO CALLAK COELHO
AGRAVANTE : ESMERALDA IRENE DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE : JOÃO MORGADO
AGRAVANTE : JOAQUIM MANUEL DE JESUS ALVES DA COSTA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS MARIEIRO
AGRAVANTE : JOSÉ ROCHA NAVES
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO ALVES DA COSTA
AGRAVANTE : MARIA LUIZA TEIXEIRA MARZULLO
AGRAVANTE : MARILENE DA SILVA MORGADO
AGRAVANTE : OSWALDO DIAS JUREMA
AGRAVANTE : ROSANE BATISTA DE SEQUEIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
FABIANA MARQUES LIMA RAMOS - RJ169829
RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA - RJ186561
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
AGRAVADO : NÃO CONSTA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. MODIFICAÇÃO POR CONVENÇÃO PROCESSUAL APÓS PRECLUSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em execução de título extrajudicial fundada em cédulas de crédito bancário, com declínio de competência de São Paulo para o Rio de Janeiro, acordo extrajudicial reconhecendo a competência paulista e manutenção da competência do TJRJ por coisa julgada/preclusão.
3. A Corte de origem manteve a competência do TJRJ e desproveu o agravo de instrumento, assentando que a questão de competência estava atingida pela coisa julgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à transação sobre questões preclusas, interpretação do art. 63, § 4º, do CPC, estabilização da decisão de declínio e validade de convenção processual sobre competência territorial; (ii) saber se houve falta de fundamentação por não enfrentar argumentos sobre cláusula de eleição de foro, concordância das partes e compatibilidade com os arts. 63, 781, I, e 190 do CPC; (iii) saber se a cláusula de eleição de foro superveniente pode prevalecer apesar da preclusão; (iv) saber se a execução pode ser proposta no foro de eleição; (v) saber se é válida a convenção processual atípica para modificar competência territorial; (vi) saber se é válida a transação sobre questões preclusas e acobertadas pela coisa julgada; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a modificação da competência territorial por convenção após a preclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional nem falta de fundamentação, porque o Tribunal local enfrentou de modo claro a preclusão/coisa julgada sobre a competência, sendo insuficiente o mero inconformismo com a solução adotada.
7. A competência territorial já estabilizada por decisão anterior impede modificação por acordo posterior, prevalecendo a segurança jurídica e a preclusão dos atos processuais.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o revolvimento do conteúdo e alcance da decisão pretérita de competência e a reavaliação do acordo superveniente, o que também inviabiliza o conhecimento do dissídio pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara a preclusão sobre a competência. 2. A competência territorial definitivamente julgada não pode ser modificada por convenção processual superveniente. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do alcance da decisão anterior de competência e a reavaliação do acordo, obstando, também, o conhecimento do dissídio.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 63, §§ 1º, 3º e 4º, 781, I, 190, 85, § 11; CC, art. 850; CF, art. 105, III, a, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018; STJ, REsp n. 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017; STJ, REsp n. 1.696.273/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.644.949/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, CC n. 214.030/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 16/9/2025; STJ, AREsp n. 2.362.452/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A., ALBINO DE SEQUEIRA E OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de violação dos arts. 1.022, 489, § 1º, do CPC, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alegam os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro) em (agravo de instrumento) nos autos de (execução de título extrajudicial).

O julgado foi assim ementado (fl. 74):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL FUNDADO EM CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO AJUIZADA, ORIGINALMENTE, PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRECLUSÃO DA QUESTÃO RELATIVA À COMPETÊNCIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES NO CURSO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO, EM QUE RECONHECEM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA E REQUEREM O RETORNO DOS AUTOS ÀQUELE JUÍZO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO DE

INSTRUMENTO INTERPOSTO PELAS PARTES, DE FORMA CONJUNTA, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECIDINDO PELA MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TJRJ. TRÂNSITO EM JULGADO. ADITAMENTO DO ACORDO E NOVO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO, QUE FOI NEGADO EM RAZÃO DA MESMA CLÁUSULA DE REMESSA DOS AUTOS ÀQUELA JUSTIÇA. O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO FOI INTERPOSTO COM IDÊNTICA PRETENSÃO. QUESTÃO RELATIVA À COMPETÊNCIA QUE FOI ATINGIDA PELA COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

160):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELAS PARTES CONJUNTAMENTE.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO RECORRIDO. ACÓRDÃO QUE ABORDOU O TEMA DE FORMA CLARA, ENFRENTANDO CADA UMA DAS TESES VENTILADAS NOS RECURSOS, ESPECIALMENTE NO QUE RESPEITA À OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO QUANTO À COMPETÊNCIA.

EMBARGANTE QUE NÃO DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NCPC/2015, PRETENDENDO A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E O PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DITOS VIOLADOS, OBJETIVANDO ACESSO AS VIAS EXCEPCIONAIS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, porque o Tribunal de origem teria deixado de se pronunciar sobre pontos essenciais suscitados nos embargos de declaração, notadamente a possibilidade de transação sobre questões preclusas, a correta interpretação de 63, § 4º, do CPC, a ausência de estabilização da decisão de declínio e a validade de convenção processual sobre competência territorial;

b) 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão recorrido não teria enfrentado todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão, em especial a inexistência de vício ou abusividade na cláusula de eleição de foro pactuada, a concordância de ambas as partes com o processamento em São Paulo e a compatibilidade da convenção com 63, 781, I, e 190, do CPC;

c) 63, §§ 1º, 3º e 4º, do CPC, visto que a cláusula de eleição de foro constante do acordo entre as partes deveria prevalecer, porquanto regularmente pactuada por instrumento escrito e sem abusividade, não sendo afastada pela mera preclusão temporal decorrente de decisão anterior sobre competência;

d) 781, I, do CPC, porquanto a execução poderia ser proposta no foro de eleição constante do título, sendo legítima a opção das partes pelo foro da Comarca de São Paulo para o processamento da execução;

e) 190, do CPC, visto que as partes, plenamente capazes, estipularam mudanças procedimentais e convencionaram sobre ônus e poderes processuais, incluindo a competência territorial, sendo indevida a recusa judicial na ausência de nulidade, inserção abusiva em contrato de adesão ou manifesta vulnerabilidade;

f) 850, do Código Civil, porquanto é válida a transação sobre questões preclusas e mesmo acobertadas pela coisa julgada, desde que não presentes as hipóteses de nulidade ali previstas, o que não foi demonstrado no caso.

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que a modificação da competência territorial por convenção não poderia ser exercida diante da preclusão consumativa divergiu do entendimento (AgInt no AgInt no REsp 1.294.929/SP; EDcl nos EDcl no CC 146.960/SP).

Requer o provimento do recurso para declarar a nulidade do acórdão recorrido e determinar novo julgamento dos embargos de declaração,

alternativamente requer o conhecimento e provimento para reformar integralmente o acórdão recorrido e dar provimento ao agravo de instrumento, com observância do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme indicado na decisão de admissibilidade (fl. 374).

É o relatório.

VOTO

I – Das violações aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

Os agravantes alegam negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC) e falta de fundamentação (art. 489 do CPC) porque o Tribunal teria deixado de se pronunciar sobre pontos essenciais, como a possibilidade de transação sobre questões preclusas (art. 850 do CC), sobre a correta interpretação do art. 63, § 4º, do CPC (cláusula de eleição de foro), e a validade de convenção processual sobre competência territorial (art. 190 do CPC).

O Tribunal de Justiça rejeitou os embargos de declaração, afirmando que o acórdão abordou o tema de forma clara, enfrentando a tese da preclusão quanto à competência (fl. 160).

O fundamento do acórdão principal é a coisa julgada/preclusão. Ao aplicar esse fundamento, o Tribunal implicitamente afastou a tese de que a convenção processual superveniente (o acordo) poderia revogar a eficácia da decisão judicial anterior que havia fixado a competência (preclusão *pro iudicato*).

O questionamento sobre a validade de transação de questões preclusas (art. 850 do CC) é o cerne do recurso.

O Tribunal, ao se referir à "coisa julgada" e "preclusão" sobre a competência, rejeitou a aplicabilidade do acordo para fins de modificação da competência. Não há omissão, mas decisão contrária aos interesses dos agravantes.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: REsp 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 21/3/2018; REsp 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 19/12/2017.

II – Das violações aos arts. 63, §§ 1º, 3º e 4º, 781, I, e 190 do CPC, e art. 850 do Código Civil

Os agravantes sustentam que a cláusula de eleição de foro no acordo extrajudicial deveria prevalecer (art. 63 do CPC), bem como que a execução poderia ser proposta no foro de eleição (art. 781, I, do CPC).

Argumentam que a convenção processual atípica sobre competência é válida (art. 190 do CPC), e que é válida a transação sobre questões preclusas e acobertadas pela coisa julgada (art. 850 do CC).

A tese dos agravantes é que a competência territorial, por ser relativa, pode ser modificada por nova convenção das partes (acordo extrajudicial), superando a preclusão da decisão anterior de declínio de competência.

A jurisprudência do STJ é firme quanto à possibilidade de eleição de foro (art. 63 do CPC) e à validade da convenção processual (art. 190 do CPC) para modificar a competência territorial.

No entanto, a decisão anterior que fixou a competência no TJRJ e transitou em julgado (ou precluiu) constitui um ato processual perfeito.

A controvérsia, neste caso, reside na prevalência do princípio da autonomia da vontade (arts. 63 e 190 do CPC, e 850 do CC) sobre o princípio da preclusão/segurança jurídica (atos processuais já praticados).

A decisão de mérito anterior, que manteve a competência no TJRJ, foi considerada pelo Tribunal como preclusa/coisa julgada.

Embora o art. 850 do CC (transação) trate de direito material, a sua incidência para revogar um ato judicial que tratou de competência processual é o ponto nodal.

O Tribunal de origem deu primazia à estabilidade processual (*preclusão pro iudicato*).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA NÃO ALEGADA EM

MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não arguida a incompetência relativa no momento oportuno, prorroga-se a competência ulteriormente fixada, uma vez configurada a preclusão.

2. Na hipótese, considerando que a aludida incompetência em razão da equivocada distribuição por dependência não fora alegada em momento oportuno, qual seja, em preliminar de contestação, operou-se a prorrogação da competência.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.644.949/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de São Paulo/SP, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de

Arbitragem de Goiânia/GO em ação de produção antecipada de provas ajuizada no foro de Goiânia, visando à exibição de documentos para comprovar simulação de negócio jurídico.

2. O Juízo de Goiânia declinou da competência para o foro de São Paulo, com fundamento na conexão e no acolhimento da exceção de incompetência arguida por uma das rés pela existência de foro de eleição.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para a ação de produção antecipada de provas deve ser fixada no foro de eleição pactuado entre as partes que é o mesmo foro que tramita a ação conexa.

III. Razões de decidir

4. A competência territorial é relativa, e a aceitação tácita da decisão que acolheu a exceção de incompetência impede a modificação da competência já definitivamente julgada.

5. A ausência de recurso por parte da autora contra a decisão que acolheu a exceção de incompetência resulta na preclusão, prevalecendo o foro de eleição pactuado.

6. A ação foi ajuizada antes da vigência da Lei n. 14.879/2024, que alterou o art. 63 do CPC, não sendo a alteração legislativa aplicável ao caso.

IV. Dispositivo 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de São Paulo/SP. (CC n. 214.030/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 16/9/2025, DJEN de 19/9/2025.)

Acolher a tese dos agravantes implicaria o reexame dos termos e do alcance da decisão anterior que tratou da competência e a reavaliação do acordo para fins processuais, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que prestigia a preclusão dos atos processuais.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PLANO COLLOR I. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Configura manifesta ausência de interesse recursal a interposição de agravo interno por parte que se insurge contra decisão monocrática que lhe foi inteiramente favorável, mantendo provimento jurisdicional que a beneficiou.

2. Caracteriza abuso do direito de recorrer e violação aos deveres de lealdade e boa-fé processual a utilização de recurso manifestamente incabível como sucedâneo de agravo de instrumento não interposto oportunamente, com o intuito de rediscutir matérias já atingidas pela preclusão.

3. A aplicação de multa com fundamento no art. 77, incisos II, III, IV e VI, do CPC é medida adequada diante da interposição de recurso manifestamente infundado que visa exclusivamente protelar o feito e discutir questões preclusas.

4. O reexame da legalidade da sanção por litigância de má-fé, com base em fatos incontroversos e delineados no acórdão recorrido, constitui requalificação jurídica da conduta processual, não se configurando vedado reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).

5. A tese que afasta a multa quando o agravo interno objetiva o mero esgotamento das instâncias ordinárias não se aplica quando o recurso é, desde sua origem, manifestamente inadmissível por ausência de interesse recursal.

6. As questões relativas à competência jurisdicional e ao procedimento de liquidação, não atacadas pelo meio e momento processual adequados, encontram-se definitivamente preclusas, sendo inviável sua rediscussão em âmbito recursal impróprio.

7. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.362.452/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

III – Do Dissídio Jurisprudencial

Os agravantes sustentam divergência jurisprudencial sobre a modificação da competência territorial por convenção após a preclusão, citando precedentes (AgInt no AgInt no REsp 1.294.929/SP; EDcl nos EDcl no CC 146.960/SP).

O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" é inviabilizado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A análise da similitude fática exigiria examinar o teor das decisões judiciais anteriores nos casos paradigmas (se a competência já havia sido decidida por juízo *a quo* e transitado em julgado/precluído) e o teor dos acordos subsequentes.

Prevalecendo o óbice fático, o conhecimento do recurso pela alínea "c" é prejudicado.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários na forma do art. 85, § 11, do CPC, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.697.305 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0252962-2

Número de Origem:

00572638220238190000 202424505380 572638220238190000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

AGRAVANTE : ALBINO DE SEQUEIRA

AGRAVANTE : ALEXANDRE BATISTA DE SEQUEIRA - ESPÓLIO

REPR. POR : FERNANDA KOPSTEIN MENASCHE

AGRAVANTE : ANA LUCIA TEIXEIRA DIAS - ESPÓLIO

REPR. POR : DANIEL DIAS JUREMA

AGRAVANTE : CARLINA RODRIGUES DIAS

AGRAVANTE : CLAUDIO CALLAK COELHO

AGRAVANTE : ESMERALDA IRENE DA CONCEIÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO MORGADO

AGRAVANTE : JOAQUIM MANUEL DE JESUS ALVES DA COSTA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS MARIEIRO

AGRAVANTE : JOSÉ ROCHA NAVES

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO ALVES DA COSTA

AGRAVANTE : MARIA LUIZA TEIXEIRA MARZULLO

AGRAVANTE : MARILENE DA SILVA MORGADO

AGRAVANTE : OSWALDO DIAS JUREMA

AGRAVANTE : ROSANE BATISTA DE SEQUEIRA

ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245

ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498

MILENA DONATO OLIVA - RJ137546

FABIANA MARQUES LIMA RAMOS - RJ169829

RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA - RJ186561

RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226

AGRAVADO : NÃO CONSTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026